

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



01541362

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO nº 525.734-4/2-00, da Comarca de EMBU GUAÇU/ITAPECERIC, em que é agravante SANSUY S. A. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). sendo agravado LOBO CICIVIZZO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S. C. LTDA.:

ACORDAM, em Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONHECERAM DO RECURSO, PROVENDO-O EM PARTE, V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELLIOT AKEL (Presidente), BORIS KAUFFMANN.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

ROMEU RICUPERO
Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Seção de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 525.734.4/2-00

Agravante: SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

Agravada: LOBO CICIVIZZO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA.

Comarca: ITAPECERICA DA SERRA – FORO DISTRITAL DO EMBU - 3ª VARA CÍVEL

VOTO N.º 9300

EMENTA – Recuperação judicial – Plano aprovado fora do prazo legal – Incidência do disposto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/05 – Hipótese em que não se aplica o disposto no art. 59 da mesma lei, não havendo novação quanto aos credores que iniciarem e/ou continuaram as execuções individuais – Valor do crédito que deve ser discutido exclusivamente na ação de execução individual – Manutenção da sentença de extinção do incidente de impugnação de crédito – Reserva só admissível quando houver impugnação – Inexistindo impugnação como no caso, não cabe reserva do crédito no processo de recuperação judicial – Inexistência de ofensa ao princípio da irrecorribilidade – Agravo de instrumento conhecido e provido em parte

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto

Agravo de Instrumento nº 525.734.4/2-00

Voto nº 9300

por SANSUY S/A Indústria de Plásticos contra a r. sentença de fls. 509/511, que, nos autos de sua recuperação judicial, julgou extinta, sem resolução do mérito, a impugnação de crédito movida por Lobo Cicivizzo & Advogados Associados S/C Ltda., com determinação de reserva do valor estimado pela impugnante para satisfação do crédito, caso reconhecido por sentença judicial, bem como contra a r. sentença de fl. 557, que acolheu parcialmente os embargos de declaração de fls. 541/548, interpostos pela ora agravada, para reconhecer a natureza alimentar do crédito da impugnante, e contra a r. sentença de fl. 583, que acolheu novos embargos de declaração interpostos pela impugnante (cf. fls. 579/580), desta feita para apreciar o pedido relativo à classe do crédito e reconhecer a natureza alimentar do crédito da impugnante na classe dos créditos trabalhistas.

A agravante, depois de expor os fatos, alega que o r. *decisum* agravado houve por bem acolher pedidos formulados em recursos de embargos de declaração, com caráter iminentemente infringente, opostos pela agravada, para reconhecer o caráter alimentar de seu crédito, incluindo-o na classe de credores trabalhistas. Ocorre que tal pedido não foi formulado na inicial da impugnação de crédito ofertada pela agravada, que se limitou à inclusão de seu crédito no quadro geral de créditos, sem, entretanto, indicar a classe que este pertencia, além de requerer a reserva deste crédito. Assim, houve julgamento “*ultra petita*”.

De outra parte, tendo em vista a sujeição do crédito da agravada aos efeitos do processo de recuperação judicial da agravante, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, que foi concedida pelos seus credores e devidamente homologada pelo juízo competente, o crédito da agravada cujo valor se discute neste incidente foi novado, nos exatos termos

Agravo de Instrumento n.º 525 734.4/2-00

Voto n.º 9300



do que preceitua o art. 59 da Lei de Falências. Como o título executivo ostentado pela agravada foi substituído pelo Plano de Recuperação Judicial da Agravante, a mencionada execução perdeu o seu objeto, carecendo a agravada de interesse de agir naquela ação executiva, já que o crédito que embasa a aludida execução foi novado pelo Plano, o que acarreta a extinção daquele processo nos termos do art. 743, II, do CPC, já que o crédito deve ser recebido dentro do processo de recuperação judicial.

Aduz que a r. sentença recorrida determinou, ainda, a reserva da diferença impugnada nos termos do art. 16 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do pagamento da parte incontroversa, mas tal decisão deve ser totalmente reformada, isto porque, no caso de impugnação de crédito, o juízo poderá determinar a reserva de crédito do montante considerado incontroverso no julgamento de procedência deste incidente, mas nunca sobre o valor controverso, o que não é o caso, já que o incidente foi julgado extinto, sem o embargo de que o próprio processo de execução, que deverá ser extinto, não ter dirimido até o presente momento a questão de ordem conflitante, qual seja o valor executado. Ressalta que no presente caso eventual reserva somente poderia ser realizada por solicitação feita pelo juízo da execução, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei 11.101/05.

Por fim, afirma que, para efeitos da Lei 11.101/05, os créditos classificados como trabalhistas, de acordo com o art. 54, são exclusivamente aqueles derivados da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, o que não é o caso em tela, já que o crédito impugnado está vinculado à legislação cível e é completamente diferente do salário. Enfim, o crédito aqui discutido é pacificamente classificado como crédito de



natureza quirografária.

Instruído (fls. 25/620) e preparado (fls. 621/623) o recurso, que se processa sem pedido de efeito suspensivo, a agravante comprovou o cumprimento no disposto do artigo 526 do CPC (fls. 627/630), o Administrador Judicial apresentou a contraminuta de fls. 633/635, a agravada apresentou a contraminuta de fls. 637/669, que veio acompanhada de documentos (fls. 670/757), e a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer do Dr. Sérgio Seiji Shimura, opinou pelo não conhecimento ou pelo provimento parcial, apenas para afastar a reserva (fls. 759/766).

Em nova petição (fls. 770/771), também acompanhada de documentos (fls. 772/797), a agravada insiste no não conhecimento por conta dos efeitos preclusivos da desistência recursal ou então pela adoção de entendimento já esposado pela Câmara em hipótese idêntica.

FUNDAMENTOS.

O recurso, com a devida vênia, merece conhecimento, porquanto o primeiro agravo de instrumento foi interposto contra a r. sentença de fls. 509/511, que julgou extinta, sem resolução do mérito, a impugnação de crédito, enquanto que o segundo agravo de instrumento foi interposto contra a r. sentença de fl. 557, que acolheu parcialmente os embargos de declaração de fls. 541/548, interpostos pela ora agravada, para reconhecer a natureza alimentar do crédito da impugnante, enquanto que este terceiro agravo de instrumento está sendo interposto contra



a r. sentença de fl. 583, que acolheu novos embargos de declaração interpostos pela impugnante (cf. fls. 579/580), desta feita para apreciar o pedido relativo à classe do crédito e reconhecer a natureza alimentar do crédito da impugnante na classe dos créditos trabalhistas.

Dado o efeito integrativo dos embargos de declaração e o fato de que os dois foram acolhidos, parcial ou totalmente, é fora de qualquer dúvida que a r. sentença de fl. 583, ora agravada, não é idêntica à r. sentença de fls. 509/511 e à r. sentença de fl. 557, assim como também não são iguais os agravos de instrumento interpostos, já que o segundo e o terceiro enfrentam também a parte acrescida pelo acolhimento dos embargos de declaração.

No mérito, também não há dúvida que a hipótese dos autos é idêntica àquela examinada no Agravo de Instrumento n.º 512.664.4/2-00, em que figurou como agravante a mesma SANSUY S/A Indústria de Plásticos e como agravada a empresa Zacatecas Participações S/A (cf. v. acórdão de fls. 781/797, meu voto n.º 8809).

Em sua contraminuta, a impugnante levanta preliminar de incompetência absoluta do juízo da recuperação judicial para determinar a extinção de execução que teve seu curso retomado (fls. 644/645).

É evidente que não pode o juízo da recuperação judicial determinar a extinção de execução que teve seu curso retomado e perante outro Juízo.



Ocorre que, aqui, a agravante pretende mesmo afastar o decreto de extinção da impugnação de crédito, embora, obviamente, não esconda o seu desejo de extinção da execução, como deixou claro às fls. 15/16.

Neste recurso, a agravante pede que a decisão agravada seja anulada, para que o presente incidente seja conhecido e julgado pela Instância Inferior, pelo mérito, a fim de que seja apurado o montante do crédito da agravada, sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial da recorrente, bem como a r. decisão agravada seja reformada, para que a ordem que determinou a reserva do valor total do crédito discutido neste incidente seja revogada, pela total contrariedade ao disposto no art. 16 da Lei 11.101/05/2005 (cf. fls. 23/24).

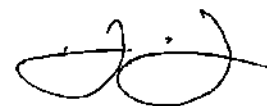
É evidente que, caso fosse julgado o mérito da impugnação, a decisão repercutiria na ação de execução, que prossegue, mas não há como evitar isso, a não ser por uma sentença de extinção do processo do incidente, como foi feito.

O cerne do recurso, no mérito, é único: a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral dos Credores e sua posterior homologação judicial implicaria em novação do débito, deixando de existir a obrigação anterior e, por isso, o objeto para a ação de execução prosseguir, em autos apartados daqueles do processo de recuperação judicial.

Bem se vê que o ponto crucial aqui é a compatibilização do disposto no art. 6º, *caput* e § 4º, com o previsto no art

Agravo de Instrumento n.º 525 734 4/2-00

Voto n.º 9300



59, ambos da nova Lei de Falências.

Isto é, se o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 (art. 59), então como fica o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial, após o decurso do prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação (§ 4º do art. 6º)?

Presume-se que a lei não contém dispositivos inúteis e nem contraditórios e, diante disso, tem que haver uma explicação para o disposto no art. 59 e no art. 6º, § 4º, da Lei de Falências.

A propósito do tema, confira-se, em primeiro lugar, a lição de FÁBIO ULHOA COELHO:

“20. Suspensão das execuções na recuperação judicial

Se a suspensão das execuções contra o falido justifica-se pela irracionalidade da concomitância de duas medidas judiciais satisfativas (a individual e a concursal) voltadas ao mesmo objetivo, na recuperação judicial o fundamento é diverso.

Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por

Agravo de Instrumento n.º 525 734 4/2-00

Voto n.º 9300



isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores.

Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias. Se, durante esse prazo, alcança-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alteradas ou mantidas. Nesse último caso ou na hipótese de não se aprovar, no prazo de suspensão, qualquer plano de recuperação judicial, a execução individual prossegue” (“Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas”, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2005, n.º 20, p. 40).

É bem verdade que MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO leciona que, “... se concedida a recuperação na forma do art. 58, fica automaticamente sustada a previsão do § 4º do art. 6º, de tal forma que permanecerão suspensas as ações e execuções contra o devedor” (cf. “Lei de Recuperação de Empresas e Falências”, 4ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 178), mas é certo que tal assertiva deve ser entendida em termos, ou seja, como adverte MAURO RODRIGUES PENTEADO:

“66.2 Na recuperação judicial: caput e § 4º.

Na recuperação judicial, a suspensão do curso das ações e execuções singulares perdura pelo “prazo improrrogável



de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial” (art. 6º, § 4º).

Na prática, o mencionado prazo (*stay period*, no jargão do mercado) foi concedido ao devedor para que este possa negociar e incluir seus débitos já cobrados judicialmente no plano de recuperação, que, se concedido, operará a novação de todos os créditos a ele sujeitos (art. 59)” (“Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, 1ª edição, Coordenação: FRANCISCO SÁTIRO DE SOUZA JÚNIOR e ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, n.º 66.2, p. 138).

JÚLIO KAHAN MANDEL censura o termo inicial do prazo de suspensão, assinalando:

“A grande crítica a este tema diz respeito à forma de contagem do prazo em que se inicia a suspensão, na recuperação judicial. Note que a suspensão começa a ser contada do dia do despacho que manda processar a recuperação e não do dia da impetração do benefício.

Ou seja, há um interregno de tempo durante o qual o devedor não fica, em tese, protegido contra as execuções. Se o deferimento do processamento demorar a ocorrer, até mesmo por razões que fogem das possibilidades de ação do devedor, a situação fática expressa no Plano apresentado aos



credores e ao Magistrado poderá ser alterada com a penhora de algum bem.

Contudo, por fugir inteiramente do espírito da lei, a suspensão acabará por afetar os processos de execução em andamento logo que o devedor distribuir o seu pedido de Recuperação, sob pena de se criar uma injusta vantagem a um credor e prejudicar a análise e cumprimento do Plano apresentado” (“Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas”, coordenação de LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA, 1ª edição, São Paulo, Editora Quartier Latin, 2005, pp. 131-132).

Na verdade, a compatibilização que se busca é a seguinte:

a) a regra geral é a de que, obedecidos rigorosamente todos os prazos marcados na lei de falências, a aprovação do plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos (art. 59 da Lei 11.101/2005);

b) neste caso, concedida a recuperação na forma do art. 58, fica automaticamente sustada a previsão do § 4º do art. 6º, de tal forma que permanecerão suspensas as ações e execuções contra o devedor, ou, em outras palavras, essas ações e execuções não poderão prosseguir;

c) quando não obedecido o prazo previsto no

Agravo de Instrumento n.º 525 734 4/2-00

Voto n.º 9300



art. 6º, § 4º, isto é, quando, computado o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, o plano não tiver sido aprovado pela assembléia geral dos credores, restabelece-se, desde o vencimento desse prazo improrrogável, o direito dos credores de iniciar ou continuar nas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial;

d) como é evidente, nessa hipótese, em que o plano de recuperação judicial não foi aprovado no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, as ações e execuções individuais se iniciam e/ou continuam, independentemente da aprovação posterior, inclusive pelos exeqüentes, do referido plano, não ocorrendo, aí, a novação prevista no art. 59.

Fora essa compatibilização, a aprovação do plano de recuperação pela assembléia geral dos credores implicaria sempre em novação dos créditos anteriores ao pedido e jamais haveria a possibilidade legal de os credores, vencido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, iniciarem e/ou continuarem com as execuções individuais.

Entretanto, não é isso o que diz a lei, e sim que, aprovado o plano dentro do prazo legal, há novação e não há possibilidade de início ou continuação das execuções individuais, mas, aprovado o plano fora do prazo legal, nada impede que os credores iniciem e/ou continuem com as execuções individuais.

Não há outra solução legal para a convivência

Agravo de Instrumento n.º 525 734 4/2-00

Voto n.º 9300



dos dois dispositivos legais, não se podendo sequer cogitar da aplicação do § 4º do art. 6º somente para os credores que não aprovaram o plano, visto que, “em princípio, todos os credores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação aprovado em juízo. Mesmo os que haviam se oposto ao plano e votado por sua rejeição devem se curvar à decisão judicial respaldada na maioria dos credores. Não têm outra alternativa” (cf. FÁBIO ULHOA COELHO, obra citada, n.º 138, p. 169).

Em suma, aprovado o plano de recuperação dentro do prazo legal, há novação e não há possibilidade de início e/ou continuação de execução individual; contudo, se a aprovação ocorrer fora do prazo legal, decorrido este, não há novação e existe o direito de os credores iniciarem e/ou continuarem com as execuções individuais.

No caso concreto destes autos, e como sustenta a agravada, o “direito de continuar a execução consolidou-se com o fato de que o plano de recuperação judicial não foi aprovado dentro desse período de 180 dias, mas apenas em 19/3/07, um ano depois de processada a recuperação (doc. 11), em completo desrespeito ao quanto disposto no § 1º do art. 56 da Lei 11.101/05: Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. § 1º. A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial”” (cf. fls. 659).

De fato, a recuperação judicial teve deferido seu processamento por r. decisão proferida em 13 de março de 2.006, sendo

Agravo de Instrumento n º 525 734 4/2-00

Voto n º 9300



certo que o plano de recuperação da devedora só foi aprovado, por maioria de votos, na Assembléia Geral de Credores realizada em 19 de março de 2007 (cf. ata de fls. 617/620). Ou seja, não foi obedecido o prazo do § 1º do art. 56 e nem o prazo do § 4º do art. 6º da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2005).

Assim, não tendo havido novação do crédito da agravada, o caso era mesmo de extinção do incidente de impugnação de crédito, devendo o valor do crédito ser dirimido na execução que prossegue.

No mais, e tal como novamente sustenta a agravada, ainda não formulou ela o pedido de exclusão da recuperação judicial nos autos principais (fl. 664), contudo, “na eventualidade de ser postulado e reconhecido legítimo direito da ora Agravada de prosseguir na busca pela satisfação de seu crédito diretamente na execução movida singularmente, mantidas as condições de exigibilidade da dívida, inócua será a determinação da r. decisão agravada de reserva de valores – risco esse assumido, frise-se, pelo próprio MM. Juízo *a quo* ao rejeitar parcialmente os mencionados embargos de declaração da Agravada (doc. 3)” (fl. 664).

Ora, o artigo 16 da Lei 11.101/05 prevê que “o juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado”, acrescentando o parágrafo único que, “sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa”.

Na hipótese dos autos, está sendo reconhecido o direito de a credora prosseguir com a execução individual e está sendo confirmada a sentença de extinção do incidente de impugnação de crédito. Se

Agravo de Instrumento n º 525 734 4/2-00

Voto n º 9300



não há mais impugnação de crédito, não há também reserva, mesmo porque o crédito da agravada só pode ser satisfeito agora na execução individual. Como esclarece FÁBIO DE ULHOA COELHO, “sempre que houver impugnação de crédito, o juiz da falência deve determinar a reserva do valor para o seu atendimento” (obra citada, n.º 39, p. 53). Então, quando não houver impugnação de crédito, não deve também haver a reserva questionada.

Diante da solução dada ao incidente de impugnação de crédito, não cabe discutir a natureza trabalhista do crédito da agravada e nem a classe a que pertence na recuperação judicial.

Destarte, pelo meu voto, **conheço do recurso e dou provimento parcial ao agravo de instrumento, para manter a sentença de extinção do incidente de impugnação de crédito, mas com exclusão da reserva determinada em primeira instância.**


ROMEU RICUPERO
Relator